

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13737.000176/92-54
Recurso n.º : 110.651
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : SÃO MARCOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRª em NITERÓI - RJ
Sessão : 12 DE JUNHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.576

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Não é de se conhecer recurso quando o litígio administrativo deixou de ser instaurado por decurso do prazo impugnatório.

Recurso do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO MARCOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13737.000176/92-54
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.576

RECURSO Nº. : 110.651
RECORRENTE : SÃO MARCOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal iniciado por impugnação a Lançamento Suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989, decorrente de indevida compensação de prejuízo fiscal de exercício anterior. Em suas razões de defesa a contribuinte sustenta que o processo sob análise depende de solução de outro litígio, em trâmite no Primeiro Conselho de Contribuintes, devendo portanto este aguardar a decisão final daquele.

A decisão de primeira instância não conhece da impugnação por intempestiva. Pauta-se no fato de que a notificação do lançamento deu-se no dia 30/06/92 (fls. 05 - verso) enquanto a impugnação foi protocolizada em 05/08/92 (fls. 01).

Inconformada, a interessada vem apresentar Recurso Voluntário (fls. 20/21) alegando que sua petição protocolada em julho referia-se à intimação nº 108, não contestando o levantamento em si, mas pedindo que fosse aguardada a solução do litígio fiscal ao qual se reportou na peça impugnatória. Pede, assim, seja reformada a decisão de primeira instância, para que o feito seja sobrestado até o fim do outro litígio.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :13737.000176/92-54
ACÓRDÃO Nº. :105-11.576

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Observo, da leitura dos autos, que a empresa não procurou contestar o lançamento. Vinculou a sorte do lançamento suplementar ao deslinde de outro administrativo, que está em curso no Primeiro Conselho de Contribuintes.

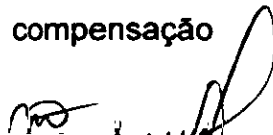
Não veio aos autos qualquer informação sobre o processo originário, cuja decisão cancelaria a exigência fiscal nos presentes autos contida. A petição de fls. incontestavelmente veio aos autos a destempo, o que foi de plano constatado pela autoridade monocrática, em seu *decisum*.

Não é, portanto, de competência deste órgão colegiado o deslinde do presente litígio. A impugnação intempestiva, como já reiteradamente decidido na instância administrativa, não pode instaurar a lide. Muito menos é possível considerar como contenda administrativa coisa que de fato contenda não é.

No presente caso a própria contribuinte afirma que seu pedido é de compensação do valor exigido no Lançamento Suplementar originário com um crédito, que, ela crê, advirá de decisão favorável ao outro recurso.

Não se trata portanto de controvérsia sobre a existência do crédito tributário lançado, mas meramente de pedido de compensação dependente de evento futuro e incerto. Assim sendo, tendo em vista a impossibilidade de se tomar por processo administrativo fiscal procedimento que não teve seguimento com impugnação tempestiva ao lançamento, voto por que não se tome conhecimento do recurso.

Observo, no entanto, que a autoridade responsável pela execução do presente acórdão poderá rever o pedido de compensação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13737.000176/92-54
ACÓRDÃO Nº. :105-11.576

formulado pela contribuinte, no caso de o recurso voluntário mencionado pela mesma nos autos já ter sido julgado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK
